



**A SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO  
DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ- SEPLAG**

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:  
SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA DE NOMECLATURA**

O SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ- SINDASP/CE, CNPJ Nº 07.807.530/0007-95, neste ato representado por sua Presidente **JOELIA SILVEIRA LINS**, vem respeitosamente, a presença de V.Exa., requerer o que segue:

De acordo com a emenda constitucional estadual 04/20 que alterou a constituição do Estado do Ceará, dando cumprimento à Emenda Constitucional nº 101, que criou Polícia Penal Federal, Distrital e as Polícias Penais Estaduais, a qual os cargos de Agentes Penitenciários passam a denominar-se Policial Penal.

Onde a mudança na nomenclatura é um reconhecimento ao trabalho da atividade policial.

**PROTOCOLO SEPLAG**  
Processo: 06885249/2020  
Data: 02/09/20

(85) 3254.6819

SINDASPCE.ORG.BR

FALECONOSCO@SINDASPCE.ORG.BR

RUA SÃO PAULO, 32, SALAS 812-813  
CENTRO, FORTALEZA-CE

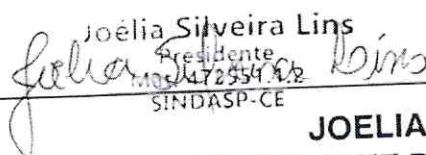




Seguindo o princípio da legalidade que norteia a administração pública, o sindicato dos policiais penais solicita a Secretária de Planejamento adequação nos contracheques dos Policiais Penais. Nesses termos pede adoção das medidas administrativas cabíveis para os devidos fins.

Fortaleza, 02 de setembro de 2020.

Joélia Silveira Lins  
Presidente  
MO 472554/20  
SINDASP-CE



**JOELIA SILVEIRA LINS**  
**PRESIDENTE DO SINDASP-CE**

(85) 3254.6819



SINDASPCE.ORG.BR



FALECONOSCO@SINDASPCE.ORG.BR

RUA SÃO PAULO, 32, SALAS 812-813



CENTRO, FORTALEZA-CE

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº101, de 13 de agosto de 2020

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, INSTITUINDO A POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESMADIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 56, § 3º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica alterada a denominação do Capítulo V e a redação do art. 178 da Constituição do Estado, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V,

DA SEGURANÇA PÚBLICA,

PENITENCIÁRIA E DEFESA CIVIL

Seção I

Disposições gerais

Art. 178. A segurança pública, penitenciária e a defesa civil são compreendidas pelo Estado do Ceará para provento geral, com a responsabilidade cívica de todos na preservação da ordem coletiva, e com direito que a cada pessoa assiste receber legítima proteção para sua incolumidade e socorro, em caso de infortúnio e calamidade, e garantia ao patrimônio público ou privado e a tranquilidade geral da sociedade, mediante sistema assim constituído:

I - Polícia Civil;

II - Organização Militares

a) Polícia Militar;

b) Corpo de Bombeiros;

III - Polícia Penal;

Parágrafo único. Todos os órgãos que integram o sistema de segurança pública, penitenciária e a defesa civil estão identificados pelo comum objetivo de proteger a pessoa humana, e combater os atos atentatórios aos seus direitos, adotando as medidas legais adequadas à contenção de danos físicos e patrimoniais, velando pela paz social, prestando recíproca colaboração à salvaguarda dos postulados do Estado Democrático de Direito.” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 180 da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180. -

§ 1º A lei disporá sobre a estrutura, composição e competência do Conselho, garantida a representação de membros indicados pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros, pela Polícia Penal, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará e pelas entidades representativas da sociedade civil, dedicadas à preservação da dignidade da pessoa humana.” (NR)

Art. 3º Fica alterada a Seção IV do Capítulo V, passando a ser denominada “Seção V - Do Corpo de Bombeiros”, permanecendo os arts. 189 e 190 e seus parágrafos e incisos inalterados.

Art. 4º Fica inserida a Seção IV do Capítulo V, que dispõe “Da Polícia Penal” e acrescidos os arts. 188-A e 188-B, com a seguinte redação:

Seção IV

Da Polícia Penal

Art. 188-A. A Polícia Penal de natureza permanente, com função indelegável de Estado, vinculada ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

Art. 188-B. O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Parágrafo único. Lei disporá sobre a regulamentação da Polícia Penal.” (NR)

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

FAZ O DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2020

Dep. José Sarto

PRESIDENTE

Dep. Fernando Santana

1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Daniel Oliveira

2º VICE-PRESIDENTE

Dep. Evandro Leite

1º SECRETÁRIO

Dep. Aderlana Noronha

2º SECRETÁRIA

Dep. Patrícia Aguiar

3º SECRETÁRIA

Dep. Leonardo Pinheiro

4º SECRETÁRIO